

# consultadoria jurídica

---

Esta secção destina-se a apresentar alguns temas sobre o regime jurídico da  
função pública, submetidos à apreciação do Gabinete Técnico Jurídico do  
SAFP, que se  
revelem de interesse para a generalidade dos funcionários e agentes da  
Administração Pública de Macau



## **Interpretação do artigo 214.º do ETAPM (Subsídio de nascimento)**

### CONSULTA

*Pretende-se saber se o subsídio de nascimento previsto no artigo 214.º do ETAPM (Decreto-Lei n.º 87/89/M de 21 de Dezembro) é devido a ambos os progenitores, se ambos forem trabalhadores da Administração Pública, ou se é devido apenas a um deles e, nesta situação, a qual dos trabalhadores?*

### RESPOSTA

O subsídio de nascimento previsto no artigo 214.º do ETAPM é um direito que constitui um elemento integrante do estatuto remuneratório dos trabalhadores da Função Pública.

A sua atribuição depende da verificação de dois pressupostos objectivos:

- A existência de um vínculo jurídico-laboral entre determinado sujeito e a Administração Pública de Macau.
- E a ocorrência de nascimento de um filho.

Temos pois que este subsídio, de natureza social é atribuído em função da qualidade de trabalhador da Administração Pública (cfr. artigo 174.º). Logo, se ambos os progenitores são trabalhadores da Administração Pública, ambos terão direito a auferir esse subsídio.

Se tivesse sido intenção do legislador limitar a atribuição daquele subsídio apenas a um dos trabalhadores/progenitores tê-lo-ia feito expressamente como, por exemplo, o fez relativamente ao subsídio de família (cfr. artigo 205.º n.º 3 do ETAPM).

Não existem pois restrições legais à percepção do subsídio de nascimento por ambos os progenitores que detenham um vínculo jurídico-laboral com a Administração Pública, o que nos leva a concluir que aquele subsídio tratando-se de um provento, embora de carácter social, integra-se na remuneração do trabalhador, beneficiando, desse modo, ambos os cônjuges trabalhadores.

## Regime de Incompatibilidades no exercício de Funções Públicas

### CONSULTA

*Um agente da Administração Pública, contratado além do quadro, que não pretende exercer o cargo de gerente ou qualquer outro, pode ser titular de uma quota, de uma sociedade de responsabilidade limitada por quotas?*

### RESPOSTA

1. O exercício de funções públicas obedece ao princípio da exclusividade, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do ETAPM, regime que o legislador ordinário pretendeu projectar de acordo com a norma constitucional inserida no n.º 1 do artigo 269.º da CRP, remetendo o seu n.º 5, expressamente, para a lei ordinária a faculdade de estabelecer o regime jurídico das incompatibilidades.

2. Do actual normativo que regula o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, infere-se no seu n.º 17.º, que não se proíbe, especificadamente, o exercício da actividade comercial, enquanto actividade privada, aos trabalhadores da Administração. Todavia, ao carecer de autorização da entidade empregadora, o acto administrativo permissivo é, ele próprio, um mecanismo definidor de incompatibilidades, embora de projecção casuística, que se deve fundamentar tendo em vista o ajustamento da situação ao interesse público.

3. Os pressupostos que deverão integrar e justificar o excepcional deferimento do pedido de autorização para o exercício da actividade privada devem ser, cumulativamente, os mencionados nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 17.º do ETAPM.

3.1. O requisito referido na alínea *a)* encontra-se desde logo preenchido, dado que não se pretende exercer directamente essa actividade privada, mas através de um mandatário constituído, pelo que o agente não irá deter um horário de trabalho.

3.2. Relativamente ao requisito previsto na alínea *b)*, entendemos que o ser detentor de uma quota não maioritária de uma sociedade de responsabilidade limitada por quotas, e ao não se pretender exercer directamente essa actividade, a posição social na sociedade comercial do agente ou trabalhador da Administração Pública não permite, por si, influenciar o destino da mesma, no sentido de comprometer a isenção exigida aos trabalhadores da Administração, dever a que estão vinculados (n.º 3 do artigo 279.º do ETAPM).

3.3. Em referência ao disposto na alínea *c)*, não existe no ordenamento jurídico de Macau um dispositivo legal que determine o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos relativa aos trabalhadores da Adminis-

tração, que exerçam as funções do requerente, idêntico ao que sucede com a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 36, I Série, de 6 de Setembro de 1993, relativa aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, que determina no n.º 2 do seu artigo 4.º, que a titularidade de cargos políticos é incompatível com quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não, bem como a integração em corpos sociais de empresas privadas, excepto as que prossigam fins não lucrativos.

4. Face ao exposto, formulamos a conclusão de que se deve sempre apreciar casuisticamente cada caso concreto, muito embora em situações factuais idênticas à mencionada será de facultar em princípio o seu deferimento, sem embargo de a autorização ser dada por fim, a qualquer momento, nos casos em que o exercício efectivo de funções e a isenção venham a ser afectados.

